



PARECER N. 82/2025

PROJETO DE LEI N. 25/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 25/2025, que "Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 25/2025. DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ENCHENTES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 25/2025, que "Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto estabelece diretrizes para a formulação do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes, que será vinculado ao Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme a Lei Complementar n. 252/2023.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 25/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, e o art. 10, I e II, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

2.2. Iniciativa

No geral, não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.



Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 25/2025 estabelece diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes, conforme a Lei Complementar n. 253/2023 (art. 1º).

A proposta trata dos serviços de saneamento básico de drenagem urbana e manejo de águas pluviais, sendo compatível com os arts. 18 a 20 da Lei Complementar municipal n. 253/2023 e com o art. 3º, I, "d", da Lei federal n. 11.445/2007. Vale ainda mencionar as diretrizes para a gestão dos serviços públicos de manejo de águas pluviais estabelecidas no art. 19 da LC 253/2023:

Art. 19. A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

I - integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;

II - adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;

III - desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água a jusante da bacia hidrográfica urbana;

IV - Incentive a valorização, a preservação, a recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

a) o equacionamento de situações que envolvam riscos a vida, a saúde pública ou perdas materiais;

b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;

c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;

d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;

e) a inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais.

V - adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo a adoção de mecanismos de detenção ou retenção de águas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



VI - promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Entretanto, é necessário fazer algumas recomendações para aperfeiçoamento da redação legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico:

- **Ementa:** suprimir a expressão "e dá outras providências", conforme art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.

- **Art. 1º:** suprimir a expressão "O objetivo é promover a segurança da população, mitigar riscos de desastres naturais, preservar o meio ambiente e fortalecer a resiliência do município", conforme regra de técnica legislativa prevista no art. 11, § 8º, do Decreto n. 12.002/2024, que dispõe:

Art. 11. § 8º Ressalvadas as normas de Direito Financeiro, os atos normativos não conterão textos explicativos, dissertativos ou que tenham como objetivo explicar iniciativas ou políticas públicas.

- **Art. 3º, I:** sugere-se a seguinte redação:

Art. 3º. I - Identificação e mapeamento de áreas de risco: criar um banco de dados georreferenciado das áreas de risco de enchentes, priorizando regiões mais afetadas, como áreas ribeirinhas e bairros de grande densidade populacional, sinalizando áreas críticas com marcações visíveis para indicar a gravidade das inundações;

- **Art. 3º, II:** suprimir a expressão "a prefeitura deverá", evitando a intromissão em matéria de organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito.

- **Art. 3º, III:** substituir a expressão "implementação de" por "implementar".

- **Art. 3º, IV:** substituir "transformação de" por "transformar".

- **Art. 4º, *caput*:** suprimir, pois a concessão de qualquer incentivo ou benefício tributário depende de lei complementar específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, XIV, da Lei Orgânica, com a observância dos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Art. 5º, III:** suprimir. O dispositivo trata de organização administrativa e atribuição de órgãos públicos, determinando a criação de um centro de gestão de emergências integrado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e à Defesa Civil.

Assim, adentra em matéria sujeita à reserva de Administração e de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; art. 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração Pública por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal):



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

- **Art. 11 e 12:** suprimir. Os arts. 11 e 12 possuem caráter autorizativo e apenas sugerem medidas de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a celebração de convênios privados e internacionais, a busca de recursos junto ao Fundo Nacional de Defesa Civil e junto a programas federais e estaduais, bem como a adesão a programas de cidades resilientes.

Pontue-se que esta Procuradoria já emitiu o Parecer n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O referido parecer foi, inclusive, encaminhado em anexo à apostila entregue na Ambientação para Vereadores e Assessores realizada no início da atual legislatura.

No caso, os arts. 11 e 12 do projeto trazem sugestões de medidas de interesse público e estabelecem mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

Assim, recomenda-se a supressão dos arts. 11 e 12.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



- **Art. 13, parágrafo único:** suprimir a expressão "O Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes" por "O Município", evitando a intromissão em matéria de organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito.

Finalmente, recomenda-se:

a) Uniformização dos tempos verbais para o futuro do presente do modo indicativo e substituição das locuções verbais pelo tempo verbal simples equivalente (por exemplo, substituir "deverá observar" por "observará", no art. 2º do projeto), conforme art. 11, I, do Decreto n. 12.002/2024;

b) Observância dos arts. 11, II, "f" e "k", e 12, I, X e XVIII, do Decreto n. 12.002.2024.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto se reveste de caráter programático e, por si só, não gera despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 25/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 14 de abril de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N° 25/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 25/2025, QUE “INSTITUI DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 82/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 14 de abril de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**